



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 032/2020 ANO XI

Divulgação: terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Publicação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Juiz James Ferreira Santos  
Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho  
Vice-Presidente

Juiz Jadir Silva  
Corregedor

Frederico Braga Viana  
Secretário Especial do Presidente

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

#### **Acordo de Cooperação Técnica Gecont/Contrat CV N. 414/2017**

Partes Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

#### Termo de Instalação

Aos dez dias do mês de fevereiro de 2020, na cidade de Unaí/MG, em atendimento ao Acordo de Cooperação Técnica n. 414/2017-TJMG/TJMMG, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi instalada a sala de videoaudiência no Fórum Professor Raimundo Cândido, para a realização de audiências a distância e em tempo real pela Justiça Militar Estadual, na comarca de Unaí/MG.

(a) James Ferreira Santos  
Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

(a) Rafael Lopes Lorenzoni  
Juiz Titular da Vara Criminal e Diretor do Foro/Unaí/MG

(a) Sócrates Edgard dos Anjos  
Juiz Coordenador do Projeto Videoaudiência da Justiça Militar/MG

#### **Expedindo Título Declaratório:**

- em favor da servidora aposentada Áurea Maria Alves Araújo, Agente Judiciário, JME-0190-2, do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/07/03, do direito ao acréscimo de 10% (dez por cento) a seus vencimentos, referente ao **Adicional Trintenário**, por contar 30 (trinta) anos de serviço computáveis para esse fim, **a partir de 18/03/2017**, tornando sem efeito o ato disponibilizado no DJMe de 18/09/2017

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária em exercício: Cleonice G. Pereira

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### **CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR**

Processo n. 0000002-51.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002298-14.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha**

Corrigente: Juiz Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a presente correição parcial por representação, mantendo a decisão que determinou o arquivamento das investigações, tendo em vista a inexistência de crime.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Juiz Jadir Silva, Corregedor.

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – REPRESENTAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, POR AUSÊNCIA DE ILICITUDE – TODAS AS TESTEMUNHAS OUIDAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA PORTAVA UMA ARMA DE FOGO E A APONTOU PARA O INVESTIGADO – OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO – CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR**

Processo n. 0001318-36.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002764-08.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha**

Corrigente: Juiz Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente correição parcial por representação, para revogar a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial militar e encaminhar o feito à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O juiz Fernando Armando Ribeiro deixou consignado que não coaduna com o entendimento de que o juiz de direito do juízo militar, monocraticamente, não pode determinar o arquivamento do Inquérito Policial Militar.

Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Juiz Jadir Silva, Corregedor.

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – REPRESENTAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR – INVESTIGAÇÕES ACERCA DA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME MILITAR TIPIFICADO NO ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – ILEGALIDADE – CORREIÇÃO ACOLHIDA, PARA ENCAMINHAR O FEITO À CONSIDERAÇÃO DO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR**

Processo n. 0000015-50.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000196-76.2019.9.13.0003

**Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino**

Corrigente: Juiz Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juíza Titular da 3ª AJME

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Corrigida – Juíza de Direito Titular da 3ª AJME – para, querendo, se manifestar acerca da representação ofertada pelo eminente Juiz Corregedor, no prazo legal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Juiz Osmar Duarte Marcelino  
Relator

**CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR**

Processo n. 0000019-87.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002676-67.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino**

Corrigente: Juiz Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz Titular da 1ª AJME

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o Corrigido – Juiz de Direito Titular da 1ª AJME – para, querendo, se manifestar acerca da representação ofertada pelo eminente Juiz Corregedor, no prazo legal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

(a) Juiz Osmar Duarte Marcelino  
Relator

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

## MATÉRIA CRIMINAL

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo eproc n. 2000660-75.2019.9.13.0000

Referência: Processo de n. 0000362-51.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho**

Corrigente: Defensora Pública Adriana Newmann Franca Lima (MADEP 0177)

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Acusado: 3º Sgt. PM Alexandre Aparecido Celestino

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento a esta correção parcial, para manter a decisão de se realizar o interrogatório do réu ao final da instrução processual, como foi modulado, de forma expressa pelo STF, para os casos análogos a este feito, em que a instrução criminal ainda não tenha sido encerrada.

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL – CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 209 (LESÃO CORPORAL), POR DUAS VEZES; 222 (CONSTRANGIMENTO ILEGAL), NA FORMA DO § 1º; E 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) DO CPM E NO ARTIGO 230 DA LEI N. 8.069/90 (PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE ADOLESCENTE) – SIMETRIA CONSTITUCIONAL – INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO NO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP, DADA PELA LEI N. 11.719/2008 – PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF (HC N. 127.900/AM) – NOVA ORDEM PROCESSUAL PENAL QUE SE IMPÕE A TODOS OS TRIBUNAIS, INCLUINDO AS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS, COMO A ELEITORAL E A MILITAR – REGRA APLICÁVEL DO CPP A TODAS AS INSTRUÇÕES CRIMINAIS NÃO FINALIZADAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A partir do julgamento do HC n. 127.900/AM, realizado em 03/03/2016, o Pleno do STF, após intenso debate, chegou à conclusão, por maioria de votos, de que se aplica ao processo penal militar a exigência de realização do interrogatório do réu ao final da instrução criminal, conforme previsto no art. 400 do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

- A nova ordem processual penal impõe a todos os Tribunais – incluindo as Justiças especializadas, como a eleitoral e a militar – que o interrogatório deve ser realizado ao final da instrução criminal. Essa disposição alcança a Justiça Militar, tanto da União como dos Estados, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução ainda não se tenha encerrado.

- Recurso não provido.

## MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo PJe n. 1000049-73.2018.9.13.0001

**Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho**

Apelante: Renato Ferreira Marques

Advogados: Arquimedes de Oliveira Bessa Júnior (OAB/MG 176420)

Gustavo Martins Rodrigues (OAB/MG 187836)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – ARTIGO 13, INCISO V, E ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – PRELIMINARES DE ILEGALIDADE NA REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDAS – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A decisão do magistrado, de corrigir o valor de ofício e por arbitramento, está absolutamente correta se considerarmos que o valor da causa no patamar de R\$25.000,00 não corresponde ao conteúdo e à relevância da matéria em discussão.

- Não há que se falar em indenização por danos morais em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, porque falece competência para esta justiça especializada para julgar esta matéria, que é da competência da justiça comum, nos exatos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

- A sanção aplicada está embasada em provas existentes, colhidas no curso do processo administrativo disciplinar. O apelante não conseguiu apontar qualquer ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo, uma vez que perfeito e acabado, e praticado em estrita observância da norma legal.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**AVISO:** a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

52952MG => 8; 77819MG => 8; 90720MG => 3, 7; 96347MG => 5; 101508MG => 1; 106073MG => 8; 106114MG => 1, 8; 113296MG => 1; 121096MG => 1; 124631MG => 6; 136307MG => 5; 145316MG => 5; 154243MG => 4; 156085MG => 8; 158375MG => 7, 8; 159247MG => 5; 168407MG => 8; 168505MG => 8; 172793MG => 3; 175693MG => 2; 178043MG => 8; 182068MG => 2; 184702MG => 4;

---

**PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000174-24.2019.9.13.0001

Réu: Antonio Carlos Silva => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Antonio Donizetti Caldeira => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Antonio Eustaquio Cortez => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Antonio Goncalves Xavier => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Antonio Tadeu da Silva => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Abelardo Celso Medina.

Réu: Deusmar Fernandes Carvalho Junior => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Edinilson Carlos de Freitas => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Edmar Alves => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Emerson Eustaquio da Silva Rodrigues, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

Réu: Evando Batista Campos => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Francisco Silvio dos Santos => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Emerson Eustaquio da Silva Rodrigues, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

Réu: Genecy de Resende => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Carlos Galvao Neto.

Réu: Helio Ananias Francisco => Recebida a denúncia nas sete laudas impressas e assinadas, determinada a citação dos militares e designada a data de 20/03/2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Ocasão em que poderão manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo oferecido pelo Parquet às fls. 290. Adv.: Abelardo Celso Medina.

2 - 0000580-79.2018.9.13.0001

Réu: Juliano Laercio Pinto => Defiro o requerimento de renúncia apresentado pela procuradora constituída nos autos Dr<sup>a</sup> Estrela Isis de Almeida Marinho, portadora da OAB/MG 175.693, ficando a mesma desincumbida do exercício do direito de defesa do réu no presente feito. Adv.: Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo, Estrela Isis de Almeida Marinho.

3 - 0001127-85.2019.9.13.0001

Réu: Mario Ferreira Prates =>

A defesa dos denunciados interpôs às fls. 172/181, Correição Parcial contra a decisão constante de fls. 162/162v, que indeferiu a dispensa de comparecimento dos acusados na audiência de inquirição da vítima Alex Barros de Jesus. A Correição Parcial contra ato de juiz de primeiro grau, será processada nos moldes do Recurso em Sentido Estrido, conforme determina o Regimento Interno do TJMMG, em seu art. 322, parágrafo único. É de se perceber que o teor da decisão de fls. 162/162v, não se amolda em nenhuma das hipóteses de exceção dos recursos que terão efeito suspensivo previstas no art. 516, parágrafo único, do CPMM, de maneira que a Correição Parcial interposta não possui efeito suspensivo, pelo que determinado que se aguarde a realização da audiência designada para a data de 19/02/2020. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos.

Réu: Silvio Ronay Borges Ferreira =>

A defesa dos denunciados interpôs às fls. 172/181, Correição Parcial contra a decisão constante de fls. 162/162v, que indeferiu a dispensa de comparecimento dos acusados na audiência de inquirição da vítima Alex Barros de Jesus. A Correição Parcial contra ato de juiz de primeiro grau, será processada nos moldes do Recurso em Sentido Estrido, conforme determina o Regimento Interno do TJMMG, em seu art. 322, parágrafo único. É de se perceber que o teor da decisão de fls. 162/162v, não se amolda em nenhuma das hipóteses de exceção dos recursos que terão efeito suspensivo previstas no art. 516, parágrafo único, do CPMM, de maneira que a Correição Parcial interposta não possui efeito suspensivo, pelo que determinado que se aguarde a realização da audiência designada para a data de 19/02/2020. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos.

4 - 0001198-92.2016.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Sergio Luiz Carvalho => Indeferido o requerimento de restituição da arma de fogo apreendida nos autos, constante de fls. 110/112, tendo em vista que o referido armamento não está registrado no nome do requerente. Adv.: Leopoldo de Vasconcelos Maria, Vilmar Oliveira dos Santos.

5 - 0001493-32.2016.9.13.0001

Réu: Elias Luiz dos Santos, Alexandre Sarruff Almeida => Vista à Defesa para os fins do artigo 427 do CPPM. Adv.: Adilson Vieira Pinto, Fabiana Aparecida Sant'ana, Jorge Vieira da Rocha, Jorge Vieira da Rocha Junior.

6 - 0001861-75.2015.9.13.0001

Réu: Robson de Souza Silva => Determinada abertura de vista à defesa do militar 3º Sgt PM Robson de Souza Silva dos documentos juntados às fls. 158/161v. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes.

---

---

## SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

### MATÉRIA CRIMINAL

7 - 0002068-66.2018.9.13.0002

Réu: Alessandro dos Santos Silva => Audiência Inquirição de Testemunha designada para o dia 03/03/2020, às 14:45 horas, na modalidade videoaudiência, com a Comarca de Teófilo Otoni/MG. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves.

Réu: Frank Albert Garcia => Audiência Inquirição de Testemunha designada para o dia 03/03/2020, às 14:45 horas, na modalidade videoaudiência, com a Comarca de Teófilo Otoni/MG. Adv.: Paulo Henrique Souza Ribeiro.

8 - 0003134-81.2018.9.13.0002

Réu: Fabio Henrique de Souza => Audiência Interrogatório designada para o dia 17/03/2020, às 13:45 horas. Adv.: Gabriel Valadares Silva Lima Costa, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Pedro Filipe Pereira Costa, Priscila de Assis Borges Ribeiro.

Réu: Flavio Moreira de Paula => Audiência Interrogatório designada para o dia 17/03/2020, às 13:45 horas. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Jonanathan Vinicius dos Santos Soares, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.